



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001156/2008-00
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.209 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 14 de julho de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RAIÁ S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS DE PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, não são considerados brindes e poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos de lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

A Fazenda Nacional recorre em face do Acórdão nº 1302-001.064 (09/04/2013) que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto para, na parte que ainda interessa

ao litígio, restabelecer a dedução de despesas indicadas pelo Fisco como sendo relativa brindes mas considerada pelo colegiado *a quo* como despesas de propaganda. Confirma-se excerto de interesse da ementa do julgado e o respectivo dispositivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DESPESAS DE PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos de lucro real.

[...]

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso para: a) por unanimidade, excluir do lançamento o item relativo a glosa de despesa com reparo de equipamentos e negar a compensação do crédito lançado com saldo negativo apurado no ano-calendário 2003; b) por maioria de votos, afastar o lançamento relativo à glosa de despesa por perdas no recebimento de créditos e à glosa de despesas com o programa Raia Agradece, vencidos os conselheiros Eduardo de Andrade (relator) e Luiz Matosinho Machado, que negavam provimento; c) por voto de qualidade, manter o lançamento relativo a despesas com prêmios a pagar, vencidos os conselheiros Valmir Sandri, Guilherme Pollastri e Márcio Frizzo,

Intimada da decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que, admitidos pelo Presidente do colegiado *a quo*, redundaram no Acórdão n.º 1302-001.198 (10/10/2013), com efeitos infringentes sobre matérias não mais litigiosas nos presentes autos.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 1242-1247 deu seguimento ao Apelo Fazendário nos seguintes termos:

Os autos foram encaminhados eletronicamente à PFN, em 01/11/2013 (e-fl. 1.219) e, em 11/12/2013 (e-fls. 1.241), a PFN manejou Recurso Especial (e-fls. 1.220/1.226), arguindo que o Acórdão n.º 1302-001.064 e o seu complementar de n.º 1302-001.198, divergiriam de outras decisões emanadas do CARF, no que concerne à dedutibilidade de despesas com Brindes. Indica como paradigma o Acórdão n.º 1103-00.638, proferido em 15/03/2012, pela 3ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

[...]

Cumprir verificar, portanto, se os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Ricarf (Portaria MF n.º 343/2015) estão presentes, a saber: (i) tempestividade, (ii) indicação de forma objetiva a respeito de qual legislação está sendo interpretada de forma divergente, (iii) prequestionamento da matéria com precisa demonstração nas peças processuais, (iv) indicação de acórdão que a recorrente entende por paradigma, (v) cópia integral, ou, minimamente, da transcrição integral da ementa no corpo do Recurso Especial, (vi) indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

[...]

Os autos foram encaminhados eletronicamente à PFN, em 01/11/2013 (e-fl. 1.219) e, em 11/12/2013 (e-fls. 1.241), a PFN manejou Recurso Especial (e-fls. 1.220/1.226), arguindo que o Acórdão n.º 1302-001.064 e o seu complementar de n.º 1302-001.198, divergiriam de outras decisões emanadas do CARF, no que concerne à dedutibilidade de despesas com Brindes. Indica como paradigma o Acórdão n.º 1103-00.638, proferido em 15/03/2012, pela 3ª Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

[...]

Cumpra verificar, portanto, se os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Ricarf (Portaria MF n.º 343/2015) estão presentes, a saber: (i) tempestividade, (ii) indicação de forma objetiva a respeito de qual legislação está sendo interpretada de forma divergente, (iii) prequestionamento da matéria com precisa demonstração nas peças processuais, (iv) indicação de acórdão que a recorrente entende por paradigma, (v) cópia integral, ou, minimamente, da transcrição integral da ementa no corpo do Recurso Especial, (vi) indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

[...]

Os autos foram enviados à Fazenda Nacional em 01/11/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1.219). De acordo com o art. 7º, § 5º, da Portaria MF n.º 527/2010, tratando-se de processo eletrônico, o prazo para a interposição do recurso especial pela PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida ou em momento anterior, se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes da data prevista no § 3º (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN) mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, o despacho de encaminhamento dos autos do processo digital à PGFN data de 01/11/2013 (e-fl. 1.219). Assim, a intimação presumida da PGFN ocorreu em 03/12/2013. Já o prazo de 15 (quinze) para interposição de recurso especial tem como termo inicial o dia 04/12/2013 e final o dia 18/12/2013. Desse modo, é tempestivo o recurso especial anexado ao e-processo em 11/12/2013 (encaminhamento do processo e-fl. 1.241).

A recorrente transcreveu a integralidade das ementas do acórdão paradigma no corpo das razões recursais e anexou cópia integral do acórdão junto do Recurso.

Passo ao exame da divergência.

Dedutibilidade De Despesas Com Brindes

O acórdão recorrido, como visto, no tema posto pela PFN, recebeu as seguintes ementas:

DESPESAS DE PROPAGANDA. DEDUTIBILIDADE.

Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos de lucro real.

O acórdão indicado como paradigma apresenta, no mesmo tema, a seguinte ementa:

Acórdão n.º 1103-00.638

BRINDES. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. As despesas com brindes não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real por disposição expressa de lei (art. 13, VII, da Lei 9.249/95).

De fato, a comparação entre as decisões indica a existência de divergência de interpretação da legislação tributária. Com efeito, enquanto que no acórdão recorrido a Turma admitiu que a Lei nº 9.249, de 1995, proibiu expressamente a dedutibilidade de despesas com brindes, considerou que o mesmo diploma silenciou quanto ao que seria definido como brinde e, nessas condições e pelas características do negócio, entendeu que os brindes teriam por objeto fazer propaganda do nome da empresa e, assim, seriam dedutíveis por se relacionarem diretamente à atividade operacional.

Por outro lado, o acórdão paradigma, apesar de entender que despesas com brindes, quando atendido ao critério de razoabilidade, seriam necessárias à atividade empresarial como instrumento de divulgação tanto da empresa como de seus produtos e, assim, deveriam ser dedutíveis na apuração do lucro real, curvou-se ao comando do legislador ordinário que expressamente vedou a dedutibilidade desse tipo de despesa.

Verifica-se, assim, que os casos em tudo se assemelham, mas as conclusões a que chegaram as Turmas de Julgamento foram totalmente opostas, o que caracteriza o dissenso jurisprudencial.

[...]

Os autos foram encaminhados ao Contribuinte que, cientificado, apresentou Recurso Especial que não foi admitido pela Senhora Presidente de Câmara.

O Contribuinte apresentou ainda Contrarrazões de fls. 1308-1355 em que requer o não conhecimento do recurso em razão da dessemelhança fática entre o paradigma colacionado e o acórdão recorrido. No mérito, requer a manutenção da decisão recorrida.

Em seguida, os autos foram a mim distribuídos para relato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Despacho de Admissibilidade do Recurso da PGFN admitiu o recurso da PGFN.

Atesto a tempestividade do Apelo Fazendário, tal qual consignado no r. despacho.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões postulando o não conhecimento do Recurso Especial da PGFN. Passo ao exame.

Para que o Recurso Especial possa ser conhecido exige-se o preenchimento dos requisitos contidos no art. 67, do Anexo II, do RICARF, destacando-se, por ora e pelo tema em debate, o seu *caput*:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que **der à legislação tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. [grifos nossos]

[...]

Dessa forma, se os acórdãos paragonados forem decididos em planos fáticos distintos, ou que guardem distinção importante em relação à matéria de direito interpretada nas decisões cotejadas, não há que se falar em divergência na interpretação de legislação tributária.

No caso concreto, a decisão recorrida, afastando a aplicação do art. 13, VII, da Lei nº 9.249/95 por considerar que, dado o valor diminuto dos objetos distribuídos pela autuada a seus clientes, e por esses objetos estarem diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderiam ser considerados despesas de propaganda. Confirma-se excertos do Termo de Verificação, e do relatório e voto condutor (vencedor) do aresto recorrido:

Termo de Verificação fls. 212-214 (volume 1):

A empresa no ano-calendário de 2003 exercício de 2003 escriturou como despesas com brindes a importância de R\$ 1.024.276,83 , na conta contábil 3401115 - PROGRAMA RAIA AGRADECE [...], considerando - as dedutíveis:

[...]

É sabido que tais despesas são indedutíveis como veremos a seguir.

B - DO DIREITO

As despesas operacionais dedutíveis na determinação do lucro real são aquelas que se encaixam nas condições fixadas no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000/99, "verbis" :

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias a atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47). (V. NOTAS 1001 a 1004 APÓS O § 3º);

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º). (V. NOTAS 996 a 999);

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º). (V. NOTA 1000 e NOTAS 1001 a 1004 APÓS O § 3º)."

Entretanto [sic], a legislação fiscal determina que algumas despesas devem ser adicionadas [sic] ao Lucro Líquido para apuração do Lucro Real. Entre elas encontramos as despesas com brindes.

O artigo 249 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, assim dispõe:

"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 6.º, § 2.º):

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

VIII - as despesas com brindes (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII);

A fiscalizada no ano-calendário de 2003, escreveu [sic] o valor de R\$ 1.024.276,83 conta 3401115 - Programa Raia Agradece, como despesas com brindes e não adicionou

ao lucro líquido quando da apuração do lucro real.

II - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A- IRPJ

Arts. 247, 249, inciso I, 251 e parágrafo único, e 299 do RIR/99.

B - CSLL

Art 2.º e §§, da Lei n.º 7.689/88; art. 1.º da Lei n.º 9.316/96 e art. 28 da Lei n.º 9.430/96; art. 37 da Lei n.º 10.637/02.

Relatório

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 383 a 387):

3.1.1. Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa com base nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299, e 301 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

3.1.2. Provisões – Provisões não autorizadas com base nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299, e 335 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), combinado com o artigo 13, inciso I, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3.1.3. Despesas Indedutíveis com base nos artigos 247, 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 299 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

3.1.4. Perdas no recebimento de créditos – Inobservância dos requisitos legais com base nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 340 do Decreto n.º 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), combinado com o artigo 9º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Voto

DESPESAS COM BRINDES

A Receita Federal firmou o entendimento, no Parecer Normativo 15/76, que despesas com brindes seriam dedutíveis quando fossem bens de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa. Assim, despesas com brindes não seriam dedutíveis quando se tratassem de bens de elevado valor – o que por si só já pode sinalizar um desvio da atividade

empresarial – ou quando desvinculado da atividade, como, por exemplo, bens que não tivessem qualquer função de promover a empresa, constituindo-se assim, em ambos os casos, mera liberalidade por parte do doador.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.249/95, o art. 13, VII, veio dispor expressamente que não seriam dedutíveis as despesas com brindes. No entanto, a referida lei não definiu o que seria considerado brinde, de tal sorte que entendo que ela não alterou o que já estava definido no Parecer Normativo 15/76. Aliás, esse também foi o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação exarada na Solução de Consulta 04/2001, cuja a ementa assim dispõe:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

DOU 05.10.2001

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: DESPESAS DE PROPAGANDA. Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos da apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 299 e 366 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Parecer Normativo CST 15/76.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DESPESAS DE PROPAGANDA. Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos de lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 299 e 366 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Parecer Normativo CST 15/76.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Coordenadora-Geral Substituta

Ora, estamos aqui a tratar de CD (de músicas) que veicula, na sua capa, propaganda da marca “Raia”, ou seja, tem a função de fixar o nome da empresa comercial entre a sua clientela. Além disso, tais CDs só eram distribuídos para os clientes que efetuassem um determinado volume de compras, o que objetivava a fidelização da clientela e a captação de novos clientes, logo, não se pode alegar que tais despesas não tenham relação direta com a atividade de uma empresa comercial.

Ademais, o próprio caput do art. 13 da Lei 9.249/95, já deixa claro que o ali estabelecido deve ser conjugado com o art. 47 da Lei 4.506/64, razão pela qual não vejo como sustentar que as despesas em tela não sejam necessárias para a manutenção da fonte produtora da renda, pois é vital para qualquer empresa mercantil promover as suas vendas e fixar a sua marca entre a clientela.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Em relação ao paradigma colacionado pela Fazenda Nacional (Acórdão nº 1103-00.638), alega o Sujeito Passivo que “*pela simples análise das duas ementas (acórdão recorrido e paradigma) é possível se constatar que tratam de assuntos diferentes*”, arrematando:

[...] o paradigma trazido pela Fazenda trata da indedutibilidade das despesas com distribuição de brindes pura e simples enquanto o Acórdão n.º 1302-001.064, conforme decidido pelo voto vencedor, considerou que os gastos do programa "Raia Agradece" são dedutíveis em razão da sua natureza de despesa com propaganda¹, logo, o paradigma é inservível para comprovar o confronto entre decisões.

No que diz respeito à argumentação do Contribuinte da distinção de contextos fáticos em que foram proferidos os acórdãos cotejados, mais uma vez, com a devida vênia, não lhe assiste razão.

No acórdão recorrido, conforme visto, tratava-se de um programa – denominado “Raia Agradece” – em que os clientes precisariam adquirir produtos em determinado valor (R\$ 300,00) para que pudessem receber um “CD” musical no qual, em sua capa, havia estampa com logomarca da empresa.

Em suas fundamentadas Contrarrazões, o Sujeito Passivo alega que no Acórdão paradigma n.º 1103-00.638 se examinavam

[...] operações simples de distribuição de brindes e não enfrenta o caso concreto do “Raia Agradece” que é um programa que exige contraprestação do cliente e visa expor a marca e, por conseguinte, alavancar as vendas, o que é primordial num mercado altamente competitivo como o da Recorrida.

Nessas condições, o acórdão paradigma somente seria perfeito e apto a comprovar entendimentos diferentes das Turmas de Julgamento sobre o assunto, se vinculasse à dedutibilidade de despesas com programas de vendas análogos ao da Recorrida e que tenham entendido como indedutível essas despesas.

No mais, ao contrário do que faz crer a Fazenda, o acórdão recorrido NÃO acata a dedutibilidade de brindes que tenham relação direta com a atividade empresarial do contribuinte - pelo contrário, reconhece que não é brinde, porém a despesa é dedutível por tratar-se de propaganda.

Para aclarar o contexto em que foi proferido o acórdão paradigma, é oportuno reproduzir-se excertos do voto condutor do aresto em questão sobre o tema:

O item 2.4 relaciona dispêndios registrados como outras despesas operacionais, a exemplo de lanches e refeições da diretoria, representação, donativos, entretenimento, *brindes*, despesas judiciais, etc.

Esta parte do lançamento foi integralmente mantida pela decisão recorrida, nos seguintes termos:

[...]Despesas com entretenimento (R\$ 7.791,30)

Alega o Interessado que tais despesas se referem a festas de funcionários patrocinadas pela empresa em decorrência de prêmios oferecidos aos mesmos, visando um melhor desempenho e dedicação em suas funções.

Analizando o histórico dos lançamentos contábeis (fl. 69), verifica-se que os gastos efetuados e arcados pelo Interessado não estão vinculados a sua atividade e, portanto, não atendem aos requisitos de necessidade, usualidade e normalidade, dispostos no art. 299 do Decreto n.º 3.000, de

¹ Fl. 1104. DESPESAS COM PROPAGANDA. Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos do Lucro Real.

26 de março de 1999 (RIR/99), caracterizando-se como mera liberalidade do Interessado.

De fato, despesas com entretenimento dos funcionários pagas pelo Interessado devem ser arcadas pela própria pessoa jurídica. Não cabe repassar parte desse gasto à Fazenda Pública, mediante dedução da despesa na base de cálculo do Imposto de Renda.

Mesmo que pudesse ser dedutível tal despesa, os argumentos do Interessado não estão devidamente comprovados, são apenas alegações desprovidas de documentos.

Deste modo, o lançamento quanto ao item analisado é procedente.

No recurso, foi alegado:

[...]

d) os dispêndios com entretenimento são vinculados à atividade da empresa, como incentivo e bem estar dos empregados;

[...]

f) brindes têm finalidade de propaganda.

Vê-se que as questões suscitadas foram precisa e individualmente enfrentadas pela turma de primeira instância, com a decisão de cada item sendo devidamente motivada no voto condutor do acórdão contestado.

A decisão deve ser prestigiada nesse particular.

As despesas com brindes (anexos 15 e 16), desde que atendam a um critério de razoabilidade, são necessárias à atividade empresarial como instrumento de divulgação tanto da empresa como dos seus produtos e deveriam ser dedutíveis na apuração do lucro real.

Contudo, não foi essa a orientação adotada pelo legislador quando da elaboração do artigo 13, VII, da Lei 9.249/95, que assim dispõe:

[...]

Como se pode perceber, as despesas com brindes não são dedutíveis na apuração do lucro real por disposição expressa de lei. [destaques nossos]

De fato, do acórdão paradigma não é possível extrair - quer de seu relatório, quer de seu voto - qual o contexto fático em que foi proferido, o que, ao menos inicialmente, poderia ser indicativo da impossibilidade de cotejo com a decisão recorrida.

Ocorre que o voto condutor desse precedente, respondendo à afirmação do contribuinte de que despesas com brindes teriam finalidade de propaganda, foi assertivo ao não admitir a dedução de despesas com brindes, ainda que necessárias “*como instrumento de divulgação tanto da empresa como dos seus produtos*”, a ponto de asseverar que tais dispêndios deveriam ser dedutíveis na apuração do lucro real, **mas não o seriam por opção legislação quando da edição da Lei nº 9.249/95, em seu art. 13, inciso VII.**

Partindo-se dessa fundamentação, não há dúvidas de que o colegiado que proferiu o acórdão paradigmático reformaria o acórdão recorrido.

Justamente por essa peculiaridade da fundamentação contida no acórdão paradigma é que não sustentam também as alegações mais genérica do Sujeito Passivo no sentido que “*pela simples análise das duas ementas (acórdão recorrido e paradigma) é possível*

se constatar que tratam de assuntos diferentes”, pois o “[...] o paradigma trazido pela Fazenda trata da indedutibilidade das despesas com distribuição de brindes pura e simples enquanto o Acórdão n.º 1302-001.064 [...] considerou que os gastos do programa “Raia Agradece” são dedutíveis em razão da sua natureza de despesa com propaganda”, pois, conforme já esclarecido, não há dúvidas de que se o colegiado paradigmático se deparasse com os as peculiaridades do acórdão recorrido, sem dúvidas, o reformaria para manter a exigência.

acerca da Entendo que essas razões não são suficientes para a não admissão do recurso Fazendário. Isso porque, partindo-se do princípio de que se estivessem sendo analisados fatos similares nos acórdãos paragonados, a divergência poderia restar caracterizada em razão de o colegiado paradigmático considerar que as despesas se enquadravam como brindes, e, portanto, como sendo indedutíveis, enquanto o colegiado que proferiu o recorrido concluiu tratar-se de despesas de propaganda, portanto, dedutíveis.

Desse modo, encaminho meu voto por conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

2 MÉRITO

Acerca da dedução, na apuração do lucro real, das “despesas com brindes”, não há dúvidas acerca de sua impossibilidade, a teor do que dispõe o inciso VII, do art. 13, da Lei n.º 9.249/95, *verbis*:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964:

[...]

VII - das despesas com brindes;

[...]

Antes de mais nada, relativamente ao período de apuração objeto da presente lide (ano-calendário de 2004), é importante ressaltar qual era o posicionamento oficial da Secretaria da Receita Federal acerca do tema. A esse respeito, assim consta no “Perguntas e Respostas” referente à DIPJ a ser transmitida no ano-calendário de 2005:

443 Poderão ser consideradas como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. A partir de 1.º/01/1996, a Lei n.º 9.249, de 1995, art. 13, inciso VII, vedou a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. **Entretanto, os gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas com propaganda, para efeitos do lucro real** (RIR/1999, art. 299, PN CST n.º 15, de 1976, e Solução de Consulta Cosit n.º 4, de 2001). [disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/respostas-2005/-respostas-2005.pdf>>] [destaques nossos]

E tal entendimento, ao longo do tempo, não foi alterado, conforme pode-se observar no mesmo “Perguntas e Respostas” referentes à DIPJ/2008² (época em que realizado o lançamento), interpretação que perdura até hoje no âmbito da Receita Federal, conforme resposta 127 do “Perguntas e Respostas Pessoa Jurídica” referente à Escrituração Contábil-Fiscal a ser transmitida no corrente ano. Confira-se:

127 Poderão ser considerados como despesas operacionais, dedutíveis para o imposto de renda, os brindes distribuídos pelas pessoas jurídicas?

Não. É vedada a dedução de despesas com brindes, para fins da determinação da base de cálculo do imposto de renda.

Entretanto, os gastos com a distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade da empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas com propaganda, para efeitos do lucro real.

Normativo: RIR/2018, arts. 260, VII e 311; Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VII; Lei nº 4.506, de 1964, art. 47; PN CST nº 15, de 1976; e Solução de Consulta Cosit nº 4, de 2001. [disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf/PeRPJ2022v1.pdf>>]

Nesse contexto, e em consonância com o entendimento da própria Receita Federal, feitas as considerações do voto vencedor do acórdão recorrido em relação ao caráter de propaganda dos dispêndios em questão - voltados diretamente à promoção da marca da Recorrida. Assim, para evitar tautologia, adoto os seus fundamentos adoto como razões de decidir:

A Receita Federal firmou o entendimento, no Parecer Normativo 15/76, que despesas com brindes seriam dedutíveis quando fossem bens de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa. Assim, despesas com brindes não seriam dedutíveis quando se tratassem de bens de elevado valor – o que por si só já pode sinalizar um desvio da atividade empresarial – ou quando desvinculado da atividade, como, por exemplo, bens que não tivessem qualquer função de promover a empresa, constituindo-se assim, em ambos os casos, mera liberalidade por parte do doador.

Posteriormente, com a edição da Lei 9.249/95, o art. 13, VII, veio dispor expressamente que não seriam dedutíveis as despesas com brindes. No entanto, a referida lei não definiu o que seria considerado brinde, de tal sorte que entendo que ela não alterou o que já estava definido no Parecer Normativo 15/76. Aliás, esse também foi o entendimento da Coordenação-Geral de Tributação exarada na Solução de Consulta 04/2001, cuja a ementa assim dispõe:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2001

DOU 05.10.2001

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: DESPESAS DE PROPAGANDA. Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos da apuração da base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/respostas-2008/capitulo-viii-lucro-operacional-2008.pdf>>.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 299 e 366 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Parecer Normativo CST 15/76.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: DESPESAS DE PROPAGANDA. Os gastos com a aquisição e distribuição de objetos, desde que de diminuto valor e diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, poderão ser deduzidos a título de despesas de propaganda para efeitos de lucro real.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 299 e 366 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 e Parecer Normativo CST 15/76.

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Coordenadora-Geral Substituta

Ora, estamos aqui a tratar de CD (de músicas) que veicula, na sua capa, propaganda da marca “Raia”, ou seja, tem a função de fixar o nome da empresa comercial entre a sua clientela. Além disso, tais CDs só eram distribuídos para os clientes que efetuassem um determinado volume de compras, o que objetivava a fidelização da clientela e a captação de novos clientes, logo, não se pode alegar que tais despesas não tenham relação direta com a atividade de uma empresa comercial.

Ademais, o próprio caput do art. 13 da Lei 9.249/95, já deixa claro que o ali estabelecido deve ser conjugado com o art. 47 da Lei 4.506/64, razão pela qual não vejo como sustentar que as despesas em tela não sejam necessárias para a manutenção da fonte produtora da renda, pois é vital para qualquer empresa mercantil promover as suas vendas e fixar a sua marca entre a clientela.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Por fim, acrescento ainda que, além do caráter de divulgação da marca ao ofertar os CDs aos seus clientes, o programa levado a efeito não implicava a simples e livre distribuição de CDs, pois exigia dos clientes uma espécie de contraprestação (compras acima de R\$ 300,00, em determinado período de tempo), que, conforme muito bem destacado pelo Sujeito Passivo, tinha por fim alavancar suas vendas.

3 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do Recurso Especial, e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto

Fl. 13 do Acórdão n.º 9101-006.209 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 19515.001156/2008-00

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Acompanhei o d. relator em seu bem fundamentado voto no sentido da manutenção do acórdão recorrido no tocante à matéria que trata da dedutibilidade de despesas com brindes de diminuto valor, com características de propaganda, embora tenha participado do julgamento do recurso voluntário na turma *a quo* e, na oportunidade, divergido do relator do acórdão recorrido, por entender que a literalidade da lei não comportaria exceções no caso.

Ocorre que como bem apontado pelo d. relator, a própria Secretaria da Receita Federal mitigou tal restrição legal, conforme entendimento manifestado no seu conhecido “Perguntas e Respostas”, referentes à DIPJ/2008, o que não pode ser desconsiderado.

Com efeito, reexaminando as características das despesas apresentadas pela contribuinte e levando em conta o posicionamento da própria administração tributária me convenci de que tais gastos poderiam ser deduzidos a título de propaganda institucional da empresa e não como mero brindes, que seriam indedutíveis na letra fria da lei.

Ante ao exposto, acompanho o voto do relator para negar provimento ao recurso especial fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado